



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370239

DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 70 § 1º R.I.

Agravo de Instrumento Processo nº 2110420-67.2025.8.26.0000

Relator(a): **Antonio Carlos Santoro Filho**
Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2110420-67.2025.8.26.0000

Agravante: Asenha Sociedade Individual Advocacia

Agravado: Amaury Rocha de Lima Pezza

Comarca: São Carlos

Voto nº 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em embargos de terceiro deferiu prazo suplementar para manifestação sobre produção de provas.

Sustenta a agravante, em síntese, que a parte agravada por meio dos embargos de terceiro busca a anulação da adjudicação de imóvel operada em execução ajuizada pela agravante, e que a discussão se formou após pedido de concessão de gratuidade pelo agravado, que no seu entender não faz jus ao benefício, sendo, portanto, indevida a concessão de prazo suplementar para tal comprovação, configurada na situação a preclusão temporal e *pro judicato*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparo recolhido.

É o relatório.

Em que pese a irresignação e argumentação despendida pela parte agravante, a verdade é que o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto faltam pressupostos para sua admissibilidade.

Nessa linha, o teor da decisão recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, se houve omissão acerca da manifestação do agravante a fls. 140 da origem, cabe o manejo de outro recurso a fim de que o Juízo possa examiná-la.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal. (Novo Código de Processo Civil Comentado, 12ª edição, editora JusPodivm, página 1664)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A insurgência contra as decisões durante a instrução processual já foi enfrentada pela Corte no mesmo sentido aqui delineado. A título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Recurso interposto contra decisão que deferiu a produção de prova documental e pericial - Rol previsto no art. 1.015 do CPC que é taxativo – Inadmissível, neste caso, a mitigação das hipóteses de cabimento do AI – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246245-22.2021.8.26.0000; Relator: José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Não conhecimento. Decisão que indeferiu produção de provas consistente em quebra de sigilo bancário. Ausência das hipóteses de cabimento de agravo. Inaplicabilidade da exceção firmada no Tema 988 do STJ, não se verificando situação de urgência pela inutilidade de posterior análise da questão. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298370-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

De outro giro, a situação em tela não desafia a mitigação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enunciada pelo Tema 988, em sede de Recurso Repetitivo, tampouco se confunde com a matéria que ensejou referido enunciado, pois eventual aplicação de multa pode ser posteriormente avaliada em sede de recurso de apelação, se o caso.

Assim, por não constar no rol do artigo 1.015 do CPC, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Antonio Carlos Santoro Filho

(Art.70, parágrafo 1º, RI)